



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

cmportoalegredonorte@yahoo.com.br

Emenda Aditiva nº 03/2020

AUTOR: Comissão Mista

Câmara Municipal de Porto Alegre do
Norte - MT



PROTOCOLO GERAL 76/2020
Data: 19/08/2020 - Horário: 09:48
Legislativo

Apresenta Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 018/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal de Porto Alegre do Norte-MT, dispõe sobre a alteração nos anexos I e IV da Lei Municipal nº 307/1998, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte-MT, Sr. **Daniel Rosa do Lago** no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O Art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. São consideradas atividades típicas do Fiscal Sanitário e Ambiental:

- I. desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;**
- II. realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde;**
- III. identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;**
- IV. divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;**
- V. realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;**
- VI. cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;**
- VII. execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;**
- VIII. execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;**
- IX. registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

cmportoalegredonorte@yahoo.com.br

- X. identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;**
- XI. mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores."**

Art. 2º. Será acrescido o artigo 4º, com a seguinte redação:

"Art. 4º - É considerada atividade do Fiscal Sanitário e Ambiental profissional de nível Médio e condicionado à estrutura de vigilância epidemiológica, ambiental e Sanitária:

- I. no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;**
- II. na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;**
- III. na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;**
- IV. na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;**
- V. na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.**
- VI. o Fiscal Sanitário e Ambiental deverá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica, ambiental e Sanitária."**

Art. 3º. Será acrescido o Art. 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º - São atribuições do Fiscal Sanitário e Ambiental:

- I. Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;**
- II. Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;**
- III. Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

cmportoalegredonorte@yahoo.com.br

- XXXIII. O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;**
- XXXIV. O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;**
- XXXV. Racionalização; e**
- XXXVI. Realizar inspeções nos diferentes estabelecimentos, apreender produtos vencidos, mercadoria adulterada, notificar os estabelecimentos sobre irregularidades e orientar conforme a legislação.**

Art. 5º. Será acrescido o Art. 6º, com a seguinte redação:

“Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 6º - Esta Emenda Aditiva entrará em vigor na data da publicação do referido projeto de Lei.

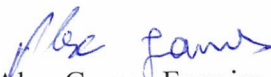
JUSTIFICATIVA

Justifica-se a referida emenda pois o referido texto do projeto de lei encontra-se ausente das atribuições que o cargo necessita, com isso para proporcionar mais clareza e organização com as leis, fica evidente tal emenda aditiva, devendo para tanto a escrita ser incluída pela necessidade de cumprir com as atribuições do cargo.

Com estes fundamentos, espera-se aprovação da proposição.

Sala das Sessões, aos 12 de agosto de 2020.

José Gildemar L. Santana
Presidente


Alex Gomes Ferreira
Relator

Orlando Pereira da Silva
Membro

Aldenor Lima da Silva
Membro

Selio Ribeiro de Carvalho
Membro


Jackson Alberto Glier
Membro